

contas referentes ao exercício de 2002.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que apesar do falecimento do Gestor à época, a Lei 8429/92, em seu art. 7º prevê a indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade causar lesão ao erário e, o seu art. 8º estabelece que o sucessor do causador do dano sujeita-se às cominações da lei até o limite do valor da herança. Portanto, DETERMINOU a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, sem a necessidade de designação de outro membro para atuar no feito, considerando que a Promotora de Justiça que promoveu o arquivamento não mais está respondendo por aquela Promotoria de Justiça.

1.2.5 Processo: 000048-110/2014

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém - SISBEL
Origem: PJ de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital

Assunto: Apurar as contas relativas ao ano-calendário de 2011. Item adiado, a pedido do Exmo. Conselheiro Relator.

1.2.6 Processo: 000620-116/2013

Requerente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
Requerido: Antônio Carlos Ribeiro Conde
Origem: 8ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de diárias e passagens.

Item adiado, a pedido do Exmo. Conselheiro Relator.

1.2.7 Processo: 001027-116/2013

Requerente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
Requerido: Rosa Cecília Fernandes Ferreira
Origem: 8ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de suprimento de fundos.

Item adiado, a pedido do Exmo. Conselheiro Relator.

1.2.8 Processo: 002100-116/2013

Requerente: Câmara Municipal de Belém
Requerido: Prefeitura Municipal de Belém - PMB
Origem: 4ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na não divulgação de nas placas informativas de obras e serviços executados pela Administração Municipal com relação a empresa responsável, valor e prazo.

Item adiado, a pedido do Exmo. Conselheiro Relator.

1.2.9 Processo: 006913-003/2015

Requerente: PJ de Baião
Requerido: Prefeitura Municipal de Baião
Origem: PJ de Baião

Assunto: Apurar o não atendimento do direito fundamental a educação de menor na Rede Municipal de Ensino

Item adiado, a pedido do Exmo. Conselheiro Relator.

1.2.10 Processo: 000047-111/2014

Requerente: Associação Comercial da Ilha de Cotijuba - A.C.I.C

Requerido: Prefeitura Municipal de Belém - PMB
Origem: 3º PJ do Consumidor da Capital
Assunto: Apurar denúncia de transporte irregular terrestre e fluvial na Ilha de Cotijuba.

Item adiado, a pedido do Exmo. Conselheiro Relator.

1.3. Processos de Relatoria da Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

1.3.1. Processo: 001982-116/2013

Requerente: Vereador Iran Moraes
Requerido: Prefeitura Municipal de Belém
Origem: 6ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Inquérito Civil 025/2009 Solicita providências no sentido de apurar a denúncia feita através do Jornal "Diário do Pará" sobre a possibilidade de desvio de recurso das obras do Projeto Portal da Amazônia na compra de "aterro fantasma"

A Exma. Conselheira Relatora proferiu seu voto, no sentido de HOMOLOGAR a promoção de arquivamento, eis que, conforme relatam as informações prestadas pela SEURB e ratificadas pelo setor de engenharia deste Órgão Ministerial, a alteração do valor contratual justifica-se face à limitação da operação de drenagem à velocidade das marés do Rio Guamá e, ainda, verificou-se a regularidade ambiental das jazidas, de onde foram extraídos aterros para a consolidação do projeto "Portal da Amazônia", segundo informações fornecidas pelas Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ananindeua, concluindo-se que, com base apenas nos documentos constantes dos autos não é possível identificar a ocorrência de atos de improbidade administrativa, que importem em dano ao erário e afrontem princípios da Administração Pública, não vislumbrando a necessidade de prosseguir com

as investigações na esfera administrativa, considerando que o caso objeto do presente inquérito civil está sendo apurado judicialmente em Ação Popular interposta antes mesmo do início do presente procedimento.

Posto em votação, o Exmo. Conselheiro NELSON PEREIRA MEDRADO divergiu do relatório e voto, por se estar diante de uma obra de grande vulto, em que houve um projeto base, bem como, ter havido a licitação deste projeto e de sua execução, além de haver um termo de referência, e que a Exma. Conselheira Relatora alega não ter havido lesão a nenhum princípio da administração pública, sendo estes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Contudo, entendeu ter sido realizado um projeto e termo de referência equivocados, no qual estes previam a retirada de areia do Rio Guamá para se proceder o aterramento da orla, e que durante a execução notou-se ser inviável tal prática. Destacou que, a partir destes fatos é notório o erro da administração e que esta não pode cometer esta espécie de equívoco, e que tal erro atrapalhou a vida da população do entorno, além de ter sido realizada pela metade e que não haverá continuação, e que foi lesionado o princípio da eficiência, e que algum engenheiro ligado à administração pública deveria ter sido capaz de notar que a obra era inexequível, e tal erro não é admissível uma vez que lida com recursos públicos, e que deve haver uma investigação não só da obra já que tal situação já deveria ser de conhecimento da administração, e que houve erro por parte de alguma pessoa e que esta deve responder por tal erro, e que cabe ao Ministério Público investigar e responsabilizar os envolvidos, e que se este Órgão Ministerial não o fizer estará admitindo que tais erros são possíveis. Manifestou seu voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO e que haja o retorno dos autos para outro Promotor de Justiça, para que se proceda às investigações.

Disse ainda que se deve ouvir a empresa que fez o projeto para se apurar a responsabilidade desta e se não há uma ação em trâmite sobre o mesmo objeto, pois não caberia o arquivamento, e sugeriu que fosse devolvido à Promotoria de Justiça de origem e que seja recomendado ao Promotor de Justiça responsável que amplie a investigação ouvindo a empresa responsável. Os Exmos. Conselheiros RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA, ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO, e o Exmo. Corregedor-Geral ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, e o Exmo. Presidente do Egrégio Conselho Superior JORGE DE MENDONÇA ROCHA acompanharam o voto divergente.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, decidiu pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do pedido de arquivamento e pela devolução dos autos à Promotoria de origem, sem a necessidade de indicação de outro Membro, considerando que quem promoveu o arquivamento não mais está respondendo por aquela Promotoria de Justiça.

1.3.2. Processo: 000453-125/2014

Requerente: Maria Ilma Lopes de Araújo
Requerido: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
Origem: 4º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto: Apurar denúncia de irregularidade de Concurso Público O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do presente feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, considerando que foram realizadas todas as diligências para o esclarecimento dos fatos e que não restou configurada nenhuma violação à lei ou aos princípios que norteiam os concursos públicos.

1.3.3. Processo: 000249-116/2013

Requerente: Carlos Henrique Soares Santos
Requerido: Polícia Civil do Estado do Pará - PC/PA
Origem: 5ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncias de fraudes durante a realização das provas do Concurso Público C-160, da Polícia Civil do Estado do Pará, no dia 16/09/2012.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do presente feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que não há motivo que justifique o prosseguimento do presente inquérito, tampouco ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, considerando que o objeto do mesmo era apuração de fraude no Concurso C-160, tendo sido este anulado pela Administração Pública, dentro de todas as formalidades legais e não tendo sido identificado ato de improbidade administrativa.

1.3.4. Processo: 000023-001/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Município de Vitória do Xingu
Origem: 5ª PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Defesa da

Probidade Administrativa e Fazenda Pública de Altamira
Assunto: Apurar denúncia de irregularidades na tomada de preço nº 018/2012, com o objetivo da contratação de empresa especializada para construção de creche na comunidade Leonardo da Vinci, em Município de Vitória do Xingu

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do presente feito, nos termos do voto ratificado da Exma. Conselheira à época Maria Tércia

Ávila Bastos dos Santos, considerando a perda do objeto do presente Inquérito Civil, eis que a medida adotada pela municipalidade em nada prejudicou o patrimônio público ou a moralidade administrativa, uma vez que o atual procedimento visava fiscalizar a regularidade de procedimento licitatório aberto com o objetivo de construir creche em comunidade localizada no Município de Vitória do Xingu e, a análise da documentação demonstrou que tal licitação foi cancelada em 27/12/2012. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Estevam Alves Sampaio Filho.

1.3.5. Processo: 000027-001/2015

Requerente: L. R. C.
Requerido: Conselho Tutelar I de Ananindeua
Origem: 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua
Assunto: Apurar suposto abuso sexual contra adolescente.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do presente feito, nos termos do voto ratificado da Exma. Conselheira à época, Leila Maria Marques de Moraes, considerando que foi constatada a inexistência de situação de risco para a adolescente, a qual encontra-se residindo definitivamente com sua genitora e, quanto ao fato que ensejou o presente procedimento, este está sendo apurado através da DATA - PROPАЗ, com o indiciamento do suspeito. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Estevam Alves Sampaio Filho.

1.3.6. Processo: 000098-001/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Polícia Civil do Estado do Pará
Origem: PJ de Almeirim

Assunto: Apurar o estado de abandono da Delegacia de Polícia Civil de Monte Dourado, bem como a regularidade no fornecimento de alimentação aos detentos

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do presente feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, considerando que a questão foi judicializada e, de acordo com a Súmula 003/2011-CSMP, não é competência do Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos administrativos preliminares ou inquéritos civis que tenham sido objeto de Ação Civil Pública posteriormente ajuizada. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves e Estevam Alves Sampaio Filho.

1.3.7. Processo: 006344-003/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Auto Viação Perpétuo Socorro LTDA
Origem: 2ª PJ de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital

Assunto: Apurar denúncia de poluição sonora e atmosférica pela garagem da Viação Perpétuo Socorro

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, CONHECEU DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com a consequente HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do presente feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, considerando que o fato de o caso estar sendo apurado no âmbito do Juizado Especial Criminal (responsabilidade penal), não prejudica a apuração da possível responsabilidade civil, a qual se deu através do presente procedimento administrativo e, este procedimento tem caráter eminentemente cível, motivo pelo qual seu arquivamento deve ser submetido à apreciação do Egrégio conselho Superior do Ministério Público, como dispõe o art. 9º, §3º da Lei 7347/85. Quanto ao arquivamento, considerando que, de acordo com declaração da única reclamante, a poluição atmosférica não mais existe e, que, com relação a poluição sonora, a mesma ainda ocorre, mas de maneira intervalada, às vezes, no espaço de um mês para outro, não vislumbrando motivo ensejador de propositura de Ação Civil Pública ou qualquer outra medida a ser tomada pelo Órgão Ministerial. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves e Estevam Alves Sampaio Filho.

1.3.8. Processo: 006348-003/2015

Requerente: Coordenadoria do Núcleo de Meio Ambiente/CAO-DDCDC

Requerido: Canil localizado na Ilha do Outeiro
Origem: 2ª PJ Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Assunto: Encaminhamento da vistoria técnica realizada pelo GTI do MP referente ao canil da Ilha do Outeiro, onde estão abrigados os cães resgatados de Cachoeira do Arari

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do presente feito, nos termos do voto ratificado da Exma. Conselheira à época, Mariza Machado da Silva Lima, considerando que, como restou comprovado, por meio de laudos de vistorias, as atividades desenvolvidas pelo abrigo investigado não ocasionam nenhum impacto ambiental de significativa magnitude, bem como não causam qualquer dano à saúde humana. Registrou-se a ausência justificada dos Exmos. Conselheiros Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Maria da Conceição de Mattos Sousa e Estevam Alves Sampaio Filho.